



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045792-06.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são apelados/apelantes KALEBE RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MEIRE TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré. Negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47847
APELAÇÃO Nº: 1045792-06.2023.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS
APTES. : A.S.P.B.
APDOS. : K.R.S.Q. (MENOR REPRESENTADO)
JUIZ SENTENCIANTE: ANA LIA BEALL

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Sentença de procedência para condenar a ré a fornecer terapia interdisciplinar pelo método ABA, com sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por 25 horas semanais de terapia ABA, com certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB), sem limite de sessões, em rede credenciada pelo réu no Município de Campinas. Recurso de ambas as partes. RECURSO DA RÉ. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO BACB. Certificado “BACB” afastado por ausência de previsão legal ou regulatória. Precedente. Caso em que, ademais, a ANS respondeu ofício durante a instrução processual, observando que a operadora não é obrigada a oferecer atendimento com profissionais da saúde que tenham, especificamente, a certificação internacional BCBA. RECURSO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECÍFICA. Pedido que não prospera. Impossibilidade de condenação da ré ao fornecimento do tratamento em determinada clínica descredenciada. Ré que indicou, na contestação, clínica para continuidade do tratamento, comprovando a existência das terapias pelo método ABA. Irregularidade no redirecionamento do autor não constatada. Caso em que, de toda forma, já constou da sentença a obrigação de a ré de reembolsar integralmente o autor se não fornecer o tratamento em clínica credenciada no Município de Campinas. Sentença reformada em parte, apenas para afastar a exigência de realização das terapias com profissionais que possuam certificação BACB. Ônus de sucumbência recíproco. RECURSO DA RÉ PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.” (V. 47847).

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **K.R.S.Q.**, menor representado por sua genitora **M.T.D.S.Q.**, em face de **A.S.P.B.**.

O relatório da sentença, que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“K. R. da S. Q., menor representado por M. T. D. S. Q., ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA aduzindo, em síntese, que o requerente possui contrato de convênio médico com a requerida, o qual abrange a realização de consultas médicas, exames, terapias e testes especializados, além de internação hospitalar, emergências clínicas e cirurgias. Alegou que a sua médica conveniada constatou transtorno do espectro autista (CID 10 F.84.0) e prescreveu tratamento de reabilitação para o menor ter maiores chances de se desenvolver e se adequar ao convívio social. Sustentou que a requerida cobria os procedimentos (terapia interdisciplinar pelo método ABA, com os profissionais especializados das áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, tendo indicação médica de 25 horas semanais de terapia ABA, da “Clínica Sintonia”, a qual detém a comprovada certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB), a partir de quando a paciente obteve expressa negativa da ré, sob os argumentos de não ter mais a referida clínica cobertura contratual e não constar a referida certificação do rol da ANS, levando a autora a ajuizar a ação face à urgência de ser pessoa com transtorno do espectro autista. Assim, requereu a concessão da liminar para que o convênio réu autorize e custeie toda a intervenção citada e a aplicação da inversão do ônus da prova do código consumerista. Por fim, a autora pediu a condenação da empresa ré na obrigação de fazer em definitivo, sob pena de multa por descumprimento. Subsidiariamente, requereu que o ré indique uma clínica na Comarca da autora com a mesma certificação exigida no laudo médico.

Deferida a Justiça Gratuita à autora (páginas 24). Emenda à inicial (p. 27/31). Concedeu-se a liminar “inaudita altera pars” (p. 32/34). Devidamente citada (p. 44), a ré contestou pela improcedência da ação (p. 45/63). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, defendeu ter agido no regular exercício de direito, porque embora não tenha mais vínculo com a “Clínica Sintonia”, a operadora ré tem disponibilizado o tratamento para a autora na “Clínica Afetiva”. Sustentou que a autora pleiteia o fornecimento de obrigação de fazer que já vem sendo cumprida. Aduziu que o procedimento solicitado de certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB) não está no rol de cobertura do plano contratado. Sustentou seguir a regulamentação dos Órgãos da área da saúde, os quais justificam a exigência do conjunto de avaliações e acompanhamento médico para a concessão excepcional, de modo que os pedidos integram serviços de caráter pedagógico-educacional fora do âmbito de serviços médico-hospitalares. Reportou a inexistência de profissional credenciado da ré com a certificação BACB na Comarca da requerente, pois o serviço é ofertado em Campinas.

Alegou que há meios alternativos de tratamento para a paciente menos onerosos e com a mesma eficácia. Sustentou desequilíbrio contratual em prejuízo aos demais segurados no caso de condenação ao reembolso, o qual deve se dar pela Tabela. Pugnou, assim, pela inexistência de urgência para concessão da liminar, pela não aplicação da inversão do ônus da prova e pela improcedência da demanda.

Réplica à contestação a páginas 187/202. Manifestação do Ministério Público (p. 205/207). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora juntou documentos sobre os quais a ré se manifestou pela remessa dos autos à ANS (p. 209/212). Saneador que determinou a expedição de ofício à ANS (p. 214).

Ofício recebido da ANS a páginas 226/233, sobre o qual oportunizou-se manifestação das partes (p. 237/239). O Ministério Público optou por não emitir parecer (p. 240/246).

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença proferida em 18/07/2024 julgou o pedido **procedente** para “condenar o réu na obrigação de fazer para determinar que providencie para o autor, no prazo de 10 dias, a cobertura e/ou custeio das terapias discriminadas no laudo médico, nos exatos moldes prescritos, a saber: “terapia interdisciplinar pelo método ABA, com os profissionais especializados das áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, tendo indicação médica de 25 horas semanais de terapia ABA, com certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB), sem limite de sessões, em rede credenciada pelo réu no Município de Campinas. Ultrapassado o referido prazo sem o cumprimento, alternativamente, deverá o réu providenciar o reembolso integral das despesas pelo requerente com os profissionais de sua escolha (na “Clínica Sintonia”, a qual detém a comprovada certificação Behavior Analyst Certification Board - BACB), sem limite de sessões, no prazo de 15 dias do protocolo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$500.000,00, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil” (fls. 247/255).

Em face da sucumbência, a **RÉ** foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Dois os recursos.

Nas razões do apelo, a **RÉ** sustenta,

em síntese, que: **(i)** a certificação BCBA é uma certificação internacional de pós-graduação em análise do comportamento concedida pelo *Behavior Analyst Certification Board* (BACB), sendo que a partir deste ano de 2023 o BACB passou a aceitar apenas pedidos de certificação de residentes dos Estados Unidos, Canadá, Áustria e Reino Unido; **(ii)** no Brasil há 34 profissionais habilitados em todos os níveis hierárquicos, sendo que na cidade de Campinas há apenas uma profissional habilitada no nível hierárquico técnico, que exige apenas nível médio RBT; **(iii)** a obrigação da operadora de fornecer prestadores com essa certificação é absurda, não sendo uma exigência para o tratamento ABA no Brasil; **(iv)** apesar de ser o médico quem elege o tratamento mais adequado ao paciente, não há como este eleger o local de tratamento e pugnar a cobertura integral pelo plano de saúde, sendo que existem profissionais habilitados no plano de saúde para a realização do tratamento multidisciplinar requerido; **(v)** a decisão de exigir o certificado BACB irá causar um desequilíbrio financeiro nas relações privadas, bem como um impacto financeiro que ultrapassa em muito a esfera do direito individual discutido nas lides; **(vi)** o contrato é claro ao afirmar que a cobertura se dará de acordo com o rol de coberturas obrigatórias da ANS, em suas Resoluções Normativas, não havendo que se falar em fornecer cobertura superior a isto.

Ao final, busca a reforma da sentença “no sentido de que essa Apelante fique desobrigada a fornecer certificação internacional, ou de forma subsidiária, caso entenda esse corte por ser devido o reembolso em clínica não credenciada, que seja compelida ao pagamento dentro dos procedimentos de reembolso do contrato firmado entre as partes” (fls. 268/275). O recurso é tempestivo e preparado (fls. 276/277).

Por outro lado, adesivamente apela o **AUTOR**, alegando em síntese, que: **(i)** os princípios da proteção integral e melhor interesse das crianças devem ser preservados, mantendo o menor com a equipe médica da Clínica Sintonia; **(ii)** tal rede credenciada foi frequentada pelo menor por muitos anos, criando um vínculo estabelecido do menor com a clínica; **(iii)** não pode ter seu tratamento

multidisciplinar suspenso ou mitigado, muito menos rompido na clínica que já realiza seu tratamento, sob pena de piora de seu quadro e perda de sua capacidade verbal e de sociabilidade dentre; **(iv)** o C. STJ defende a manutenção do vínculo terapêutico entre a criança autista e a clínica que iniciou seu tratamento; **(v)** o menor, quando da suspensão do tratamento na clínica Sintonia, por falta de pagamento do convênio à clínica, não foi comunicado com 30 dias de antecedência e a apelada não comprovou que as demais clínicas indicadas possuem a mesma equivalência da Clínica Sintonia, de modo que não poderia ter ocorrido a substituição de clínica; **(vi)** a apelada não possui clínica apta ao tratamento do apelante, de mesma qualidade e que cumpre a carga horária de tratamento quanto à Clínica Sintonia.

Por fim, busca a concessão de antecipação da tutela recursal e a reforma da sentença “*obrigando a requerida a custear o tratamento do apelante na Clínica Sintonia até alta médica*” (fls. 340/373). O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade (fls. 24).

Contrarrazões ofertadas pelo autor (fls. 294/338). A douta **Procuradoria de Justiça Cível** ofertou parecer pelo não provimento do recurso de apelação da ré e provimento do recurso adesivo do autor (fls. 379/386).

Nos termos do despacho de fls. 397, observou-se que a ré não havia sido intimada para contrarrazões ao recurso adesivo do autor, determinando-se a abertura do prazo. A requerida apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 400/416).

Prevenção pelos autos nº 2241383-03.2024.8.26.0000 (fl. 282/290), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Pretensão de concessão de efeito suspensivo relativamente ao custeio de clínica não credenciada e fornecimento de certificação internacional BACB. Requisitos preenchidos, em relação à exigência de certificação BACB. Probabilidade do direito da ré nesse ponto. Ausência de amparo legal para exigência de que os

profissionais que aplicarão o método ABA tenham certificação com padrão internacional BACB. Perigo de dano que decorre da fixação de astreintes para o caso de não cumprimento integral da tutela de urgência, a qual pode chegar a R\$ 500.000,00. Pedido de concessão de efeito suspensivo concedido, apenas quanto à exigência de certificação BEHAVIOR ANALYST CERTIFICATION BOARD (BACB), que fica afastada da tutela de urgência deferida em sentença. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, EM PARTE.” (Decisão nº 45725).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

1. Recurso da ré. Exigência de certificação internacional BACB.

A operadora ré busca a reforma da r. sentença para que seja desobrigada a cumprir a exigência de certificação internacional BACB.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, a insurgência prospera.

Com efeito, não há como exigir que os profissionais que aplicarão as terapias para o tratamento multidisciplinar do autor **K.** pelo método ABA tenham **certificação com padrão internacional BACB**. A exigência de tal certificação **não possui amparo legal**, inclusive em normativa da ANS.

A RN nº 465/2021 da ANS, com alteração pela RN nº 539 de 23/06/2022, recebeu a inserção do §4º em seu art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos serão de cobertura

obrigatória uma vez solicitados pelo:

I - médico assistente;

(...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (Alterado pela RN nº 539, de 2022)

Observa-se que, com base nessa normativa, o custeio de terapias pelo método ABA à pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista vêm sendo determinado de forma pacífica pela jurisprudência. Contudo, **não há previsão normativa ou regulatória de certificação internacional BCBA para aplicação do método ABA.**

Mas não é só.

No caso em tela, durante a instrução processual, enviou-se ofício à ANS, que respondeu no sentido de que ***“a operadora cumpre seu papel ao ofertar profissional habilitado pelo seu conselho profissional para o exercício profissional empregando-se a técnica ABA, não sendo obrigada a oferecer atendimento com profissionais da saúde que tenha especificamente a certificação internacional BCBA (Board Certified Behavior Analyst).”*** (fls. 229/232).

Em sentido semelhante já decidiu esta **Terceira Câmara de Direito Privado:**

“APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Paciente diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Sentença de procedência da pretensão para condenar a operadora do plano de saúde a cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA e por meio de instituição certificada pela BACB. Irresignação da operadora. Parcial acolhimento. Obrigação de cobertura das sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e de psicologia presente eis que tais assistências constam do rol da ANS. Observância, ainda, do método ABA por força do que dispõe o art. 6º, §4º, da RN nº 465/2021. Aplicabilidade imediata destas alterações regulatórias por se tratar de relação jurídica de trato

sucessivo. Entendimento do E. STJ. Exigência de certificação da instituição, por outro lado, que não encontra guarida legal ou regulatória. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso da autora. Não acolhimento. Aplicação do valor da causa como base de cálculo dos honorários diante da ausência de elementos objetivos nos autos para mensurar o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada em parte. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E O DA AUTORA DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1046731-54.2021.8.26.0114; Relator: **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: **13/12/2024**; Data de Registro: 13/12/2024, **destaque não original**)

Por conseguinte, a sentença comporta reparo nesse capítulo, para afastar a exigência de realização das terapias com profissionais que possuam certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB).

2. Recurso do autor. Manutenção da clínica que iniciou o tratamento do menor (“Instituto Sintonia”).

De início, prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo autor, diante do presente julgamento.

O autor busca a reforma da sentença para que a ré seja obrigada a custear o tratamento no “Instituto Sintonia” até alta médica.

Narra a inicial que o autor iniciou o seu tratamento em referida clínica, porém, em setembro de 2023 foi informado pela clínica que o serviço seria suspenso por falta de pagamento do convênio à clínica. Em contestação, a ré confirma que o autor foi redirecionado para outra clínica da rede credenciada (“Clínica Afetiva”), igualmente apta a prestar o atendimento pelo método ABA.

Nesse contexto, a insurgência do autor não prospera.

Conquanto se trate de beneficiário diagnosticado com TEA, a operadora não pode ser obrigada a

fornecer o tratamento em clínica específica que tenha sido descredenciada, tampouco há direito subjetivo do autor na manutenção de determinada clínica, mormente em se tratando de tratamento multidisciplinar de longa duração, como é o caso presente.

A operadora indicou, em sua defesa, clínica que atende as terapias indicadas pelo método ABA no município de residência do menor (Campinas), de modo que não se verifica irregularidade no redirecionamento em razão da qualidade do atendimento, considerando ser prescindível a certificação internacional BACB.

A alegação do autor no sentido de que a clínica não cobriria a integralidade de carga horária prescrita não foi veiculada em Primeira Instância, porém, de toda forma, eventual não fornecimento do tratamento a que a ré esteja obrigada deve ser veiculado em cumprimento de sentença.

Por fim, para o caso de falha na prestação de serviço da ré em razão da inexistência de rede credenciada apta a fornecer o tratamento do autor, ainda que sem certificação BACB, deve a ré proceder ao **reembolso integral** das despesas de clínica particular da escolha do autor, conforme já constou da r. sentença:

“(…) Ultrapassado o referido prazo sem o cumprimento, alternativamente, deverá o réu providenciar o reembolso integral das despesas pelo requerente com os profissionais de sua escolha, sem limite de sessões, no prazo de 15 dias do protocolo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$500.000,00, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.”.

Essa determinação é de suma importância e fica mantida, em consonância com a jurisprudência pacífica sobre o tema:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA
DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TRANSTORNO

DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES. DECISÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRESTADORES. REEMBOLSO INTEGRAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto ao ponto alegado como omissivo. 2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia - todos reconhecidos como métodos eficazes para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS" (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022). 5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.113.334/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, **destaque não original**)

3. Conclusão e sucumbência

Em conclusão, o recurso da ré é provido e a sentença é reformada no capítulo impugnado, para afastar a exigência de realização das terapias com profissionais

que possuam certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB).

O recurso adesivo do autor é desprovido, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive a obrigação da ré de proceder ao reembolso integral, em caso de ausência de fornecimento do tratamento em rede credenciada no Município de Campinas.

Em razão do provimento do recurso, o autor decaiu em parte substancial do pedido inicial (aplicação das terapias em local com profissionais de certificação BCBA), de modo que a sucumbência passa a ser recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais.

Os honorários devidos pela ré ao patrono do autor permanecem fixados em 10% sobre o valor da causa, mesmo patamar ora adotado para os honorários devidos pelo autor ao patrono da ré, observada a gratuidade do autor.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

VIVIANI NICOLAU
Relator